

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 318/88

(Encaminhado a Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 390/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272 de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 619 /88 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/88.

De autoria do Executivo Municipal, visa o presente projeto, dar nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº. 10.272, de 6 de abril de 1987 - que dispõe sobre a carreira da Guarda Civil metropolitana - instituindo o Regime Especial de Trabalho Policial à referida Corporação, bem como possibilita a todos os ocupantes de cargos e funções, através de opção, receber a gratificação de 100% - (cem por cento) estabelecida no artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

A matéria enquadra-se na competência desta Casa, face ao disposto no artigo 24, inciso X, combinado com o artigo 3º, inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios.

É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, não sendo admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, dependendo a sua aprovação da maioria absoluta da Câmara - (artigos 27, § 1º, nºs 2 e 3, § 3º e 19, § 2º, nº 5 do diploma legal acima citado).

A modificação proposta encontra respaldo no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Pela legalidade.

Trata-se de matéria que vem conferir à Guarda Civil Metropolitana tratamento isonômico a toda Corporação, procurando assim, adequar à realidade existente.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor.

Propomos ao Egrégio Plenário a aprovação do projeto.
Sala das Comissões Reunidas, em 17.10.88.

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima

Francisco Batista

João Aparecido de Paula

Antonio Carlos Fernandes

Claudio Barroso - contra

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Máio Noda

João Aparecido de Paula

Antonio Carlos Fernandes

Claudio Barroso - contra

Comissão de Finanças e Orçamento

Albertino Nobre

João Aparecido de Paula

Nelson Guerra

Andrade Figueira